



**PARECER Nº** 37/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.005163/2023-33

**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 3 Quadro I contra Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa

**RECORRENTE:** Cláudia Regina Mastrascusa Espíndola, COREN-RS 052.967-ENF, representante da Chapa 3 Quadro I

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## 1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Ricardo Tolla da Silva, pelo Ofício PRES/COREN-RS/406-23 (**pag. 2 SEI**), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso da Chapa 3 Quadro I, representada por Cláudia Regina Mastrascusa Espíndola, COREN-RS 052.967-ENF.

### 1.1 Impedimento do Plenário do Coren-RS

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-RS, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (**pag. 3-5 SEI**), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

### 1.2 Síntese do recurso (pag. 48-52 SEI):

Recorrem contra a decisão que indeferiu a chapa devido às candidatas Camila Neumaier Alves e Edimar Barbosa Silveira estarem em débito com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital nº 1. Aduz a recorrente, em síntese:

- que o referido dispositivo eleitoral apresenta evidente e flagrante ilegalidade, pois a inadimplência não impede o exercício da enfermagem; que na legislação, não estar em dia com anuidade não acarreta impedimento para o exercício da profissão; que no Manual de Fiscalização não dispositivo que aponte o impedimento para o exercício profissional em decorrência do inadimplemento.

- Se o profissional pode exercer suas atividades, evidentemente que pode participar do pleito eleitoral. Não há que se falar sequer em inadimplemento, pois as integrantes da chapa estão em dia com suas obrigações, conforme certidões dos autos. Ademais, poderão votar no pleito, consoante o disposto no art. 3º do Código Eleitoral.

- A restrição aduzida pela Comissão Eleitoral lembram as trazidas pelo voto censitário imposto pela Constituição de 1824 e abolido somente pela Constituição de 1891, com um requinte ainda pior, ou seja, com o indeferimento da inscrição ainda que nenhum dos seu integrantes apresente qualquer débito.

Finaliza requerendo a que seja dado provimento integral ao presente recurso, para deferir a inscrição da Chapa 3 Quadro I “Aproximação” para concorrer ao pleito eleitoral do COREN-RS.

## **2. CONTRARRAZÕES**

A Comissão Eleitoral, em síntese, assim se manifestou em relação ao recurso (pgs. 72-77 SEI):

“A alegação de que nenhum dos integrantes da chapa possui débito é uma premissa considerando a presente data. Contudo, a Comissão Eleitoral indeferiu a chapa por apontar que, em 18/04/2023, Camila Neumaier Alves e Edimar Barbosa Silveira possuíam débito. Tanto é assim, que no Ofício Interno DEA COREN-RS 89/23, datado de 15 de maio de 2023, indicou a existência de débito relativo à anuidade de 2023 quando da publicação do Edital Eleitoral nº 1. Ainda, com o indeferimento de duas inscrições a chapa ficou incompleta, em afronta ao artigo 27 do Código Eleitoral, o que motivou o indeferimento.”

## **3. PRONUNCIAMENTO GTAE**

A tese recursal não nega que os candidatos detinham débito na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ocorrida em **18 de abril de 2023**.

Logo, de bom alvitre reproduzir as razões postas pela Comissão Eleitoral (pgs. 1134-1134v pad eleitoral):

1. Camila Neumaier Alves, inscrita na categoria de Enfermeiro, inadimplente com a anuidade de 2023 no dia 18/04/2023. A anuidade de 2023 venceu em 31/03/2023 e foi paga em 24/04/2023. Inadimplente em 18/04/2023, data do Edital Eleitoral nº 1;

2. Edimar Barbosa Silveira inscrito na categoria de Enfermeiro, inadimplente com a anuidade de 2023 no dia 18/04/2023. A anuidade de 2023 venceu em 31/03/2023 e foi paga em 19/04/2023. Inadimplente em 18/04/2023, data do Edital Eleitoral nº 1;

Razão assiste à Comissão Eleitoral, uma vez que a causa de inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral é cristalina objetivamente em incidir quando houver débito na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, senão vejamos:

Art. 12 São causas de inelegibilidade:

IV - existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de Chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

A adimplência na data do Edital 1 têm sido condição de elegibilidade histórica nas eleições dos Conselhos de Enfermagem, ou seja, não é algo novo, e tem o objetivo de dar tratamento isonômico aos pretensos candidatos com uma data de “corte” clara e objetiva. Inclusive tal regra consta considerada como legítima em jurisprudência nos Tribunais Federais. Não seria justo dar tratamento diferente àqueles que pagam suas anuidades em dia, ou ainda com àqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1 procuram realizar sua regularização.

Assim, a norma eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 será inelegível. Tal situação é o que se apresenta para os candidatos da chapa recorrente.

Inelegibilidades ou não preenchimento de requisitos de elegibilidades são causas fatais em matéria de exame de pedidos de registro de chapas eleitorais para pleitos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As regras eleitorais, fixadas em documento próprio, no caso o Código Eleitoral, são aprovadas sempre com bastante antecedência, ou seja, no ano anterior ao da realização das eleições justamente para que os profissionais que pretendam concorrer ao pleito passem a conhecer tais regras com bastante antecedência e assim poderem os interessados construir chapa em que seus integrantes preencham todos requisitos de elegibilidade e que não ostentem os de inelegibilidade.

Quanto a legitimidade da regra, dúvida não pode existir. Ora, a lei entregou ao Cofen a competência para organizar as eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, podendo, inclusive, editar normas para tanto. E o faz. A exemplo as resoluções sobre todos os temas que se referem ao exercício da enfermagem, a organização administrativa e, por que não dizer, a organização política dos conselhos, inclusive aqueles referentes às eleições.

É comezinho no direito aplicável aos conselhos de fiscalização o reconhecimento de suas competências indubitáveis para fixarem regras eleitorais, assim, como as regras de deontologia não foram consignadas em lei mas que, *interna corporis*, os normativos produzidos no âmbito dos conselhos federais regrando eleições assim como as de condutas éticas, possuem força de lei perante a categoria, devendo ser observadas pelos profissionais que a integram e que compõem o respectivo conselho profissional.

A jurisprudência pátria é una nesse sentido ao reconhecerem a legitimidade de regulamentos ou códigos eleitorais aprovados em sistemas de fiscalização profissional.

E não poderia ser diferente, considerando que a lei nada dispõe sobre regras eleitorais, destinando ao Cofen, pois, legislar sobre elas mediante aprovação de documento próprio no caso o Código Eleitoral contendo regras objetivas e processualísticas, face os inúmeros eventos que advêm do processo eleitoral.

São competências intrínsecas sobejamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, que nunca emitiu qualquer decisão que negasse a competência de o Cofen editar normas sobre processos eleitorais.

Sobre essa competência, o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, assim prescreve:

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

XV – deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, fixar época para suas realizações, e homologar as eleições;

O Regimento seguiu o diapasão da Lei nº 5.905/1973, que diversos dispositivos apontam nesse sentido. Veja:

*Art 8º Compete ao Conselho Federal:*

*I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;*

*[...]*

*XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;*

Pois bem, em face desse desígnio, aprovou seu regimento nele prevendo a competência para fixar regras eleitorais, revestindo-as, portanto, de legalidade.

A lógica jurídica se inclina para a compreensão de que se pode convocar e realizar eleições, somente assim pode fazê-lo mediante edição de regras de disciplina e critérios para que os escolhidos pelos eleitores possam desempenhar mandatos eletivos.

O que se identifica, no caso concreto, é um recurso que busca alterar as regras eleitorais no curso do processo eleitoral, o que é descabido e deflagraria uma quebra de isonomia e desrespeito ao Código Eleitoral, o qual tem aplicação em todo o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou seja, para mais de 2 milhões de profissionais.

A tese recursal defendida pela Chapa 3 Quadro I objetiva alterar a norma em seu benefício, relegando o próprio fato de que em relação aos outros integrantes da chapa cumpriu a norma, deixando-o de assim proceder em relação à Camila Neumaier Alves e Edimar Barbosa Silveira.

Ressalva-se, ainda, que a informação sobre a necessidade da regularidade financeira para concorrer, além de ser regra histórica nas eleições da enfermagem, foi estabelecida, em abril de 2022, com a definição de que o Edital Eleitoral nº 1, obrigatoriamente, deveria ser publicado entre 15 a 30 de abril do ano das eleições (ou seja, no caso concreto, entre 15 a 30 de abril de 2023). Portanto, o prazo para regularização financeira é sabido desde abril de 2022, tanto assim, que a própria chapa cumpriu em relação aos seus demais 8 integrantes.

A definição da necessidade de regularidade financeira até o Edital Eleitoral nº 1 é uma regra válida e hígida, sendo que, igual critério foi empregado para regularidade com a carteira de identidade profissional, sem qualquer questionamento por parte da recorrente. Por fim, tem-se que é incontroversa a existência de débito em nome de Camila Neumaier Alves e Edimar Barbosa Silveira, em 18 de abril de 2023, quando publicado pelo Coren-RS o Edital Eleitoral nº 1.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-RS que indeferiu a inscrição da Chapa 3 Quadro I.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2023.

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal

Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 29/08/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0152567** e o código CRC **3FE792D6**.